



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000692/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria MR - ADUANA
Recorrente FERNANDA MARIA MATTOS CANÇADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2007

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. EMBARAÇO E/ OU IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

A falta de atendimento à intimação, para realização de procedimento administrativo fiscal, visando ao cumprimento de obrigação tributária referente à importação de produtos, sujeita o importador à penalidade prevista em lei.

MULTA REGULAMENTAR. VALOR.

O valor da multa regulamentar está expressa em lei, inexistindo, na esfera administrativa, amparo legal para sua graduação segundo critérios subjetivos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29

/08/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente momentaneamente a conselheira Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a impugnação do lançamento da multa regulamentar isolada pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação para prestar esclarecimentos sobre mercadoria importada, desacompanhada de nota fiscal, retida nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tinha como destinatária a recorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 03/06.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o, alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Protocolou em fevereiro de 2007 junto à unidade da RFB em Petrolina/PE, através de sua Contadora, documento contendo todas as informações a respeito dos questionamentos que lhes foram enviados. Todavia, teria sido extraviado o protocolo que confirmaria a entrega do referido documento.

b) Posteriormente, recebeu novo Termo de Intimação, mas o desconsiderou por crer que já havia prestado os esclarecimentos necessários.

c) Não teria o menor interesse em dificultar o trabalho da fiscalização, razão pela qual reitera todas as informações já prestadas anteriormente.

d) A multa aplicada seria exagerada, imoderada e desproporcional, o que configuraria afronta ao princípio constitucional da razoabilidade. Sobre a questão apresenta excertos doutrinários.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 11-34.801, datado de 30/08/2011, às fls. 58/61, sob as seguintes ementas:

“MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 66/82), requerendo a sua reforma a fim de que se cancele o lançamento da multa

regulamentar isolada, alegando, em síntese, que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a intimação foi atendida tempestivamente e que o protocolo do atendimento foi extraviado. Contestou o valor da multa, repetindo as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, a questão de mérito se restringe à comprovação de que a intimação expedida pela autoridade fiscal foi atendida e, ainda, ao valor da multa.

Em relação ao atendimento da intimação, a recorrente alegou que protocolou perante a unidade da RFB em Petrolina, PE, documento contendo os esclarecimentos solicitados, Contudo, não tem como comprovar a entrega porque o documento teria se extraviado.

O Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que trata de importação e regimes aduaneiro assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...];

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...];

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

[...].”

No presente caso, a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, que não tem como comprovar o atendimento da intimação.

Já em relação à multa, seu valor está expressamente determinado em lei, conforme consta do inciso IV do art. 107, citado e transcrito acima. Não há amparo, no âmbito administrativo, para reduzir ou altear, por critérios meramente subjetivos, o percentual fixado em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA